

LEI MUNICIPAL Nº. 5.284, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui, no Município de Lucélia/SP, o Serviço de Transporte de Passageiros (mototáxi e triciclotáxi) e de Cargas (motofrete e triclofrete) em motocicletas e triciclos, estabelece regras gerais para a regulamentação e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Extraordinária do dia 24.02.2025, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objeto disciplinar as condições para a exploração dos Serviços de Transporte Remunerado de Passageiros e de Cargas em motocicletas e triciclos registrados na categoria de aluguel no Município de Lucélia, nas modalidades de Mototaxista, Motofretista, Triciclotaxista e Triclofretista, denominados nesta Lei como condutores.

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 2º - A prestação dos serviços de que trata esta Lei depende de autorização do Poder Público Municipal, outorgada pelo Setor de Trânsito do Município, mediante Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo na categoria de aluguel emitida pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN), bem como de alvará fornecido pelo Setor de Fiscalização Tributária Municipal.

Parágrafo único. O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município de Lucélia.

Art. 3º - As atividades de mototáxi e triciclotáxi previstas nesta Lei, deverão ser executadas por condutores formalizados como Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº. 123/06 e suas alterações, ou como contribuintes autônomos desde que não exerçam comprovadamente outra atividade, devendo os condutores serem vinculados às empresas ou associações.

Art. 4º - As empresas ou associações, regidas pelo art. 53 e seguintes e art. 966 e seguintes, ambos do Código Civil, denominadas nesta Lei como empresas ou pontos, terão sua exploração a título precário, podendo ser revogada sua licença a qualquer tempo, no interesse da administração ou no caso de inobservância a quaisquer das normas federal, estadual ou municipal, sem direito a indenização.

Art. 5º - As atividades de motofrete e triciclofrete poderão ser exploradas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente inscritas no Município, sem a necessidade de vinculação a empresas.

Art. 6º - As empresas interessadas na prestação dos serviços de mototáxi e triciclotáxi deverão, para obtenção de alvará, promover sua inscrição junto à Prefeitura Municipal, apresentando ao Setor de Fiscalização Tributária Municipal, juntamente com o Cadastro do Contribuinte Mobiliário (CCM) ou Ficha Cadastral da Empresa devidamente preenchida, cópia da seguinte documentação:

I - ata de constituição e estatuto social ou contrato social, devidamente registrados;

II - comprovante de Inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - comprovante de endereço;

IV - RG e CPF dos sócios ou representantes da associação;

§ 1º - Deverá ser informada no Cadastro do Contribuinte Mobiliário (CCM) ou Ficha Cadastral da Empresa a cor adotada pela empresa a fim de ser diferenciada entre si.

§ 2º - Não será exigida o Cadastro do Contribuinte Mobiliário (CCM) ou Ficha Cadastral da Empresa no caso de abertura por meio do Sistema Via Rápida Empresa da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, dispensada a apresentação de documentos.

§ 3º - Poderão atuar no mesmo ponto motocicletas e triciclos.

§ 4º - As empresas deverão possuir no local, espaço isolado da rua e da calçada para estacionamento das motocicletas e triciclos, oferecendo aos seus condutores o

conforto e condições mínimas necessárias para facilitar a prestação de seus serviços, com instalações de sanitários, ficando proibida a instalação dos referidos estabelecimentos em dependências de residências ou em espaços de quintais, bem como em prédios e espaços públicos.

§ 5º - A concessão de alvará ficará condicionada a prévia vistoria e aprovação dos pontos e às condições sanitárias.

§ 6º - As empresas já instaladas neste Município terão o prazo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, para adequação do que trata o § 3º deste art., devendo apresentar Laudo da Vigilância Sanitária ao Setor de Fiscalização Tributária Municipal.

§ 7º - A renovação do alvará das empresas será anual, sendo exigida a comprovação da quitação das Taxas de Licença e Fiscalização.

Art. 7º - Os condutores deverão promover sua inscrição junto à Prefeitura Municipal, apresentando ao Setor de Fiscalização Tributária Municipal, juntamente com ao Cadastro do Contribuinte Mobiliário (CCM) ou Ficha Cadastral da Empresa preenchida, cópia da seguinte documentação:

I- mototaxistas e triciclotaxistas:

a) CPF e RG;

b) certificado de microempreendedor individual (MEI), em caso de pessoa jurídica;

c) comprovante de residência no Município de Lucélia emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

d) carteira de habilitação (CNH), por pelo menos 02 (dois) anos na categoria "A";

e) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) da motocicleta ou triciclo, em nome do condutor, registrada na categoria aluguel neste Município;

f) laudo da vistoria do veículo, fornecido pelo Setor de Trânsito do Município de Lucélia;

g) certidão emitida pelo Departamento de Trânsito Estadual (DETRAN), onde conste que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não se encontra suspensa ou cassada, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, renovada anualmente;

h) declaração da empresa da qual é vinculado;

i) atestado de antecedentes criminais.

II- motofretista e triciclofretista:

a) CPF e RG;

b) certificado de microempreendedor individual (MEI), em caso de pessoa jurídica;

c) comprovante de residência no Município de Lucélia emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

d) carteira de habilitação (CNH), por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";

e) certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) da motocicleta ou triciclo, em nome do condutor, registrada na categoria aluguel neste Município;

f) laudo da vistoria do veículo, fornecido pelo Setor de Trânsito do Município de Lucélia;

g) certidão emitida pelo Departamento de Trânsito Estadual (DETRAN), onde conste que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não se encontra suspensa ou cassada, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, renovada anualmente.

§ 1º - Não será exigida o Cadastro do Contribuinte Mobiliário (CCM) ou Ficha Cadastral da Empresa no caso de abertura por meio do Sistema Via Rápida Empresa da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, mantendo-se a apresentação dos documentos dispostos em todos os itens deste Art..

§ 2º - Para o exercício das atividades de que trata esta Lei é necessário ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, conforme Lei Federal nº. 12.009/2009.

§ 3º - Os condutores, após protocolarem sua solicitação de Inscrição Cadastral, receberão o alvará provisório para exercer suas atividades durante 2 (dois) meses.

§ 4º - No prazo do parágrafo anterior, deverão os condutores providenciar o laudo de vistoria de que trata a alínea "f" do inciso I e alínea "f" do inciso II deste art., junto ao Setor de Trânsito do Município de Lucélia, bem como o emplacamento junto à Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) e apresentar ao Setor de Fiscalização Tributária Municipal.

§ 5º - O fornecimento do alvará anual ficará condicionado à entrega da documentação a que se refere o parágrafo anterior ao Setor de Fiscalização Tributária Municipal.

§ 6º - Para fins de antecedentes criminais de que trata a alínea "i" do inciso I deste art., os condutores deverão atender aos requisitos previstos no art. 329, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 7º - A prática de outros crimes não incluídos no art. 329, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), desde que cumprida a pena, não constituirá impedimento para o deferimento da Inscrição Municipal, exceto o crime de tráfico de entorpecente praticado utilizando-se da atividade de mototáxi, triciclotáxi, motofrete ou triciclofrete, mesmo que já cumprida a pena.

§ 8º - O Setor de Fiscalização Tributária Municipal fornecerá, juntamente com o alvará, o crachá para cada condutor, com validade de 1 (um) ano.

§ 9º - A renovação do alvará dos condutores será anual, devendo ser retirado junto ao órgão designado pela Administração do Município, desde que mantidos os requisitos exigidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 8º - As empresas deverão apresentar ao Setor de Fiscalização Tributária Municipal relação mensal dos condutores a elas vinculadas, contendo o nome do condutor e o número do cadastro no Município.

Parágrafo único - Deverão ser comunicadas juntamente a ocorrência de crime ou suspensão do direito de dirigir dos condutores.

Art. 9º - As empresas fornecerão aos condutores camisetas ou coletes com identificação destas, dotados de dispositivos retrorrefletivos.

Art. 10 - Responderão as empresas solidariamente com os condutores, por quaisquer danos ou prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços, sujeitando-se ainda às disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 11 - Sem prejuízo de outras exigências legais, inclusive as previstas na legislação federal de trânsito, todos os condutores, na execução dos serviços, deverão:

I - estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - possuir registro do veículo em nome do condutor;

III - portar, para pronta e fácil identificação, crachá em modelo padronizado fornecido pelo Setor de Fiscalização Tributária Municipal, contendo nome do condutor e data de vencimento da licença;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos;

V - manter cadastro sempre atualizado;

VI - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

VII - dirigir com os faróis acesos;

VIII - manter seus veículos em perfeitas condições de funcionamento e higiene;

IX - manter velocidade compatível com o local;

X - conduzir o veículo com calças compridas, calçados fechados, camisa ou camiseta com mangas, sendo vedado o uso de camisetas do tipo regata;

XI - ressarcir os passageiros e/ou contratantes pelas perdas e danos que causar àqueles, por ação ou omissão dos condutores;

XII - identificar-se para os fiscais sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá assim como demais documentos pertinentes;

XIII- em caso de paralisação da atividade, solicitar o cancelamento da inscrição municipal ao Setor de Fiscalização Tributária Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em caso de substituição do veículo, deverá apresentar cópia do novo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) ao Setor de Fiscalização Tributária Municipal, bem como vistoria realizada pelo Setor de Trânsito do Município de Lucélia, comprovando a desvinculação do veículo anterior com placa vermelha em caso de não utilização para atividade remunerada.

Art. 12 - São obrigações exclusivas dos mototaxistas e triciclotaxistas quando em serviço:

I - transportar passageiros conforme a capacidade do veículo;

II - deixar de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança dos ocupantes do veículo;

III - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos;

IV - orientar o usuário quanto à obrigatoriedade do uso dos equipamentos de segurança, devendo pôr a sua disposição capacete regulamentado;

V - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

VI - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

VII - conduzir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar riscos à segurança viária;

Parágrafo único - Por bagagem permitida entende-se, para efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha ser regulamentada.

Art. 13 - É obrigação de todos os condutores atenderem às normas estabelecidas pela Resolução nº. 943/2022 do CONTRAN e suas alterações.

Art. 14 - Os condutores quando não estiverem em utilização deverão parar/estacionar regularmente suas motocicletas e triciclos nos interiores dos pátios, ficando permitida a permanência nos bolsões por até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único - Será permitido aos condutores permanecer por 05 (cinco) minutos na área azul para carga ou descarga, com o pisca alerta devidamente ligado.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 15 - Os veículos destinados aos serviços de que trata esta Lei, deverão ser registrados na categoria aluguel, conforme disposto no art. 135, do Código de Trânsito Brasileiro, e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 139-A, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), além de atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - potência mínima de motor equivalente a 125 cilindradas (cento e vinte e cinco cilindradas);

II - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

III - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo;

IV - dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, podendo ser:

a) dispositivo de fixação, permanente ou removível, para instalação do baú, grelha, alforjes, bolsas ou caixas laterais, quando da realização do transporte de cargas; ou

b) alças metálicas, traseira e laterais, quando da realização do transporte de passageiros.

V - no máximo, 20 (vinte) anos de utilização, levando-se em conta para isso o ano de fabricação, com prerrogativa de vistoria e bom estado de conservação;

VI - cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro.

Art. 16 - Os veículos utilizados para o transporte de carga deverão possuir baú ou bagageiro próprio para transporte de cargas em geral, nos termos da Resolução nº. 943/2022 do CONTRAN e suas alterações.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DOS CONDUTORES E DAS EMPRESAS

Art. 17 - São direitos dos condutores e das empresas:

I - defender-se perante o Poder Público Municipal quanto às infrações que lhe sejam imputadas, observando-se o direito do contraditório e da ampla defesa;

II - apresentar ao Poder Público Municipal suas reivindicações por meio da Comissão Municipal de Mototaxista.

Art. 18 - Quando em trânsito sem passageiro ou carga e desde que solicitado, poderão os condutores parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 19 - São direitos dos usuários, entre outros previstos em lei:

I - usufruir do transporte público de passageiros e de carga em veículos automotor tipo motocicleta ou triciclo;

II - ter acesso a todas as informações sobre os serviços;

III - reclamar e sugerir mudanças nos serviços de que trata esta Lei, para melhorias do sistema.

CAPÍTULO VII

DO SERVIÇO

Art. 20 - Os serviços de que trata esta lei serão divididos em duas categorias: Regular e Especial.

§ 1º - Será considerado Regular o serviço prestado ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 6h às 20h.

§ 2º - Será considerado serviço Especial o serviço prestado ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, depois das 20h00 até às 06h00 do dia subsequente, aos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 21 - Consideram-se infrações administrativas cometidas pelos mototaxistas e triciclotaxistas no exercício das atividades:

I - não tratar com urbanidade e respeito seus colegas de serviço, passageiros e os fiscais municipais;

II - efetuar o transporte remunerado de passageiro em motocicleta de categoria particular;

III - não portar a CNH, crachá e a indumentária exigida;

IV - cobrar preço diverso do estabelecido pelo Poder Público Municipal;

V - exercer a atividade sem a autorização estabelecida nesta Lei, ou fazer-se presente em empresas ligadas à atividade de que trata esta Lei, demonstrando que a exerce;

VI - deixar de utilizar camiseta ou colete dotados de dispositivo retrorrefletivo na cor adotada e com a identificação da empresa a que é vinculado;

VII - exceder a velocidade permitida, em especial quando transportar passageiro;

VIII - transportar mais passageiros do que comporta o veículo ou fora do assento;

IX - transportar passageiros com idade inferior a 07 (sete) anos, nos termos do inciso V, do Art. 244, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

X - dirigir embriagado ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou análogas, ou transportar passageiros em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias entorpecentes ou análogas, assim como passageiros com necessidades especiais que por sua natureza coloquem em risco a sua integridade física e a do condutor;

XI - provocar acidentes de trânsito;

XII - utilizar a motocicleta para a prática de crimes ou contravenção, ou transportar ou dar fuga a criminoso ou infrator penal;

XIII - embarcar passageiros em pontos de táxi e ou induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização do serviço de mototáxi ou triciclotáxi em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

XIV - deixar de parar/estacionar seus veículos nos interiores dos pátios, quando não estiverem em utilização;

XV - estacionar seus veículos quando em serviço nos "bolsões", regularmente criados para o estacionamento de motocicletas e similares, por mais de 30 (trinta) minutos;

XVI - transportar combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este Art., com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car ou bagageiro adequado;

XVII - adaptar ao veículo, qualquer equipamento ou objeto que não seja permitido pelo Órgão Gestor do Município, pelo Código de Trânsito Brasileiro ou demais regulamentos;

XVIII - deixar de apresentar, em caso de substituição do veículo, cópia do novo CRLV e vistoria, bem como a comprovação da desvinculação do veículo anterior na categoria aluguel, nos termos do parágrafo único, do art. 11, desta lei.

XIX - fazer sem autorização legal, anúncios através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometa a ordenação paisagística urbana;

XX - transgressão aos arts. 11 a 14 desta Lei.

Parágrafo único - Ficam o Setor de Fiscalização Tributária e o Departamento de Tributação autorizados a promover a Inscrição Municipal como autônomo do mototaxista ou triciclotaxista irregular junto ao Cadastro Mobiliário do Município (CMM), que se refere o inciso V deste art.

Art. 22 - Consideram-se infrações administrativas praticadas pelo motofretista e triciclofretista no exercício das atividades:

I - não tratar com urbanidade e respeito seus colegas de serviço, contratantes e os fiscais;

II - efetuar o transporte de carga em motocicleta de categoria particular;

III - não portar a CNH, crachá de credenciamento e a indumentária exigida;

IV - cobrar preço diverso do estabelecido pelo Poder Público Municipal;

V- exercer a atividade sem a autorização estabelecida nesta Lei, ou fazer-se presente em empresas ligadas à atividade de que trata esta lei, demonstrando que a exerce;

VI - exceder na velocidade do veículo, em especial quando transportar carga;

VII - transportar carga acondicionada no assento, fora do baú ou do bagageiro próprio;

VIII - transportar carga e passageiro simultaneamente no veículo;

IX - dirigir embriagado ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou análogas;

X - provocar acidentes de trânsito;

XI - estacionar seus veículos quando em serviço nos “bolsões”, regularmente criados para o estacionamento de motocicletas e similares, por mais de 30 minutos.

XII - utilizar o veículo para a prática de crime ou contravenção;

Parágrafo único - Ficam o Setor de Fiscalização Tributária e o Departamento de Tributação autorizados a promover a Inscrição Municipal como autônomo do motofretista ou triciclofretista irregular junto ao Cadastro Mobiliário do Município (CMM), que se refere o inciso V deste art.

Art. 23 - Consideram-se infrações administrativas praticadas pelas empresas:

I - deixar de cumprir e fazer com que os condutores cumpram a legislação de trânsito;

II - realizar propaganda contrária à ética da atividade;

III - instalar pontos, sem autorização do Poder Público Municipal;

IV - exercer suas atividades se vencido o prazo da licença;

V - não zelar pela higiene e limpeza dos sanitários e do ponto;

VI - aliciar clientes, por si, seus condutores ou terceiros;

VII - dar cobertura a condutores não credenciados, acolhendo-os nas empresas e autorizando-os fazer transportes em nome da mesma;

VIII - em nenhuma hipótese ou sob qualquer pretexto e a qualquer título dar cobertura à empresa que esteja com suas atividades suspensas pelo Município ou Poder Judiciário;

IX - deixar de fiscalizar e orientar os condutores vinculados à empresa sobre seus deveres, proibições e direitos no exercício da atividade;

X - não manter estacionamento interno e sanitários nas empresas;

XI - deixar o condutor trabalhar ou permanecer na empresa sem estar com o vestuário exigido e o veículo devidamente emplacado na categoria aluguel, conforme prescritos nesta Lei;

XII - dar cobertura ou aquiescer que o condutor pratique crime ou contravenção penal;

XIII - deixar de apresentar por 03 (três) meses consecutivos, relação mensal dos condutores que se refere o art. 8º desta Lei;

XIV - deixar de afixar na sala de espera ou em local visível ao público, o quadro de mototaxistas e triciclotaxistas vinculados à empresa.

Art. 24 - As penas administrativas são as seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação da credencial do condutor ou do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 25 - São penalidades aplicáveis aos mototaxistas e triciclotaxistas:

I - advertência por escrito, quando houver infringência ao que dispõe o inciso I, do Art. 21, desta Lei;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de reincidência à infração do inciso anterior deste art., nos últimos doze meses, bem como por desobediência ao que dispõe os incisos II, VI a IX, XIII a XV, XVII, XIX e XX, do art. 21 desta Lei;

III - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por transgressão ao que dispõe os incisos III a V, XI e XVI, do art. 21 desta Lei;

IV - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no caso de reincidência às infrações do inciso anterior deste art., nos últimos doze meses;

V - suspensão das atividades por tempo mínimo de 01 (um) e máximo de 12 (doze) meses, por infringência ao que dispõe os incisos X e XVIII, do art. 21 desta Lei;

VI - cassação da credencial de mototaxista e triciclotaxista no caso de reincidência às infrações do inciso anterior deste art., nos últimos doze meses, bem como por violação ao que dispõe o inciso XII, do art. 21 desta lei.

§ 1º - Os mototaxistas e triciclotaxistas ficam proibidos de exercer atividade enquanto perdurar o período de suspensão.

§ 2º - Cassada a credencial do mototaxista e do triciclotaxista, somente depois de cinco anos poderá voltar a exercer as respectivas atividades.

Art. 26 - São penalidades aplicáveis ao motofretista e triciclofretista:

I - advertência por escrito, quando houver infringência ao que dispõe o inciso I, do art. 22 desta Lei;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de reincidência à infração do inciso anterior deste art., nos últimos doze meses, bem como por desobediência ao que dispõe os incisos II, VII e XI do art. 22 desta Lei;

III - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por transgressão ao que dispõe os incisos III a VI, e X do art. 22 desta Lei;

IV - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no caso de reincidência às infrações do inciso anterior deste Art., nos últimos doze meses;

V - suspensão das atividades por tempo mínimo de 01 (um) e máximo de 12 (doze) meses, por violação ao que dispõe os incisos VIII, IX e XII, do art. 22 desta Lei;

VI - cassação da credencial do motofretista e triciclofretista no caso de reincidência às infrações do inciso anterior deste art., nos últimos doze meses.

§ 1º - Os motofretistas e triciclofretistas ficam proibidos de exercer atividade enquanto perdurar o período de suspensão.

§ 2º - Cassada a credencial do motofretista e do triciclofretista somente depois de cinco anos poderá voltar a exercer as respectivas atividades.

Art. 27 - São penalidades aplicadas às empresas:

I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de infrigência ao que dispõe os incisos II, IV, V, IX e XIV do art. 23 desta Lei;

II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por violação aos incisos I, VI, X e XIII, do art. 23 desta Lei;

III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no caso de reincidência as infrações do inciso anterior deste art., nos últimos doze meses, e, por desobediência aos incisos XI e XII do art. 23 desta Lei;

IV - suspensão das atividades por tempo mínimo de 1 (um) e máximo de 12 (doze) meses, por transgressão aos incisos III e VII, do art. 23 desta Lei;

V - cassação do alvará de funcionamento da empresa por infringência ao inciso VIII, do art. 23, desta Lei.

Art. 28 - Apuradas as infrações descritas nos arts. 21 a 23 desta Lei, será lavrado Auto de Infração, passível de reclamação ou impugnação junto ao setor competente, observando-se sempre o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar às Polícias Civil e Militar cópia do Boletim de Ocorrência ou Auto de Infração que for lavrado sobre fato que envolva as atividades previstas nesta Lei, para controle e providências cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - A fiscalização das atividades de que trata esta lei será realizada em conjunto pelo Setor de Fiscalização Tributária Municipal e pelo Departamento Municipal de Trânsito, de acordo com o que compete a cada órgão, sendo solicitada força policial sempre que necessário.

Art. 30 - É vedada a outorga de mais de uma autorização a uma mesma empresa para exploração do serviço de mototáxi ou triciclotáxi.

Art. 31 - Fica estipulado que será de 100 (cem) o número máximo de mototaxistas ou triciclotaxistas, distribuídos em no máximo 25 unidades para cada ponto.

I - cada empresa terá um representante, eleito entre os pares, que será o responsável pela organização do serviço perante o Poder Executivo Municipal.

III - havendo comprovado aumento na demanda de usuários, caberá à Administração Municipal deliberar sobre a abertura de novos pontos e o número máximo de mototaxistas ou triciclotaxistas.

Art. 32 - As tarifas cobradas na prestação dos serviços de transporte de pessoas e cargas serão definidas pelo Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, após estudos realizados pela Administração Municipal, em conjunto com a Comissão Municipal de Mototaxistas.

Parágrafo único - Deverão ser fixadas tarifas diferenciadas para cada tipo de veículo e de prestação de serviço.

Art. 33 - As multas de que trata esta Lei serão reajustadas anualmente de acordo com o indexador adotado pelo Poder Público Municipal.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, bem como os casos omissos, através de decreto.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.



BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO